

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N.º 221 DE 2007**

*Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cassação do documento de habilitação de infrator contumaz.*

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Ilderlei Cordeiro.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Rosinha pretende alterar a Lei 9.503 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para acrescentar um inciso IV no Art. 263 da referida Lei, incluindo entre os caos de cassação do documento de habilitação a reincidência do condutor em atingir a contagem de vinte pontos, prevista no Art. 259 da mesma Lei, no período imediatamente após ter cumprido a pena de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo motivo.

Em suas justificativas, o autor investe contra a contumácia da infração de trânsito como fator de insegurança, mesmo que, neste caso, como manda a Lei, o condutor tenha cumprido pena de suspensão por atingimento dos vinte pontos de penalidade no ano anterior, que inclui curso de reciclagem.

Pretende, portanto, aumentar a dosagem da penalidade, que na legislação vigente levaria à nova suspensão e não à cassação compulsória por tempo determinado em função das infrações e do próprio processo de apuração.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Bem diz o próprio Deputado em sua justificação que as penalidades não pecuniárias de suspensão e de cassação do documento de habilitação, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tiveram o intuito de promover a efetiva educação de trânsito. Este deve ser, ao fim, o objetivo principal da Lei, e certamente o de maior eficácia na diminuição de acidentes.

Ocorre que em seu Projeto, o Autor de certo modo tangencia este aspecto educacional para se firmar na punição pela contumácia, que por todos os motivos deve ser combatida. Aliás, o próprio CTB já o faz em seu Art. 261, *caput*, quando estabelece “*A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo de um mês até o máximo de uma ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN*” (negrito nosso).

Ora, a contumácia já está, assim, prevista e penalizada pelo próprio Código como suspensão que pode alcançar dois anos, que corresponde à penalidade de cassação prevista pelo autor, o que nos parece ferir de morte o aspecto imprescindível de necessidade de nova Lei.

De outra parte, é preciso considerar que a contumácia não significa absolutamente gravidade da infração ou necessidade de punibilidade. A própria Lei nos diz isso quando institui uma escala que vai de 3 a 7 pontos a serem computados de conformidade com a infração. Concretamente, um condutor atinge 20 pontos por contumácia em infrações leves como buzinar longamente, e não atinge mesmo que por duas vezes seja flagrado em infrações gravíssimas como entregar ou permitir que pessoas não habilitadas dirijam o veículo.

Além disso, há que se considerar que com a multiplicação em nosso país de equipamentos de medição de velocidade, muitas vezes sem a sinalização preventiva corretamente instalada, os condutores de veículos estão sob regime de verdadeiras indústrias de multas, o que contribui para que os excesso de velocidade medidos nestas circunstâncias constituam fator de caracterização fácil da contumácia que, no entendimento do autor deveria levar à cassação da habilitação.

Em resumo, consideramos o Projeto desnecessário por praticamente repetir Lei vigente, e meramente punitivo com risco de incerteza quanto ao mérito da contumácia que pretende punir.

Pelo exposto, embora mereça elogio a intenção do Autor, somos pela **REJEIÇÃO** do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de 2007

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Relator